



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. RODRIGO ROLLEMBERG)

Regulamenta o inciso VIII do caput do art. 37 da Constituição Federal, para dispor sobre a reserva de percentual de cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

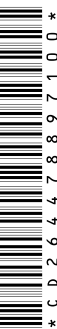
Art. 1º Esta Lei regulamenta o inciso VIII do caput do art. 37 da Constituição Federal, para dispor sobre a reserva de percentual de cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sendo a avaliação da deficiência, quando necessária, realizada na forma do § 1º do mesmo artigo.

§ 2º Os direitos e garantias previstos nesta Lei serão interpretados em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, prevalecendo a norma mais benéfica à pessoa com deficiência, nos termos do art. 121, parágrafo único, da referida Lei.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta deverão assegurar que as pessoas com deficiência correspondam, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do total de seus cargos efetivos providos e empregos públicos ocupados.

§ 1º O cálculo do percentual mínimo previsto no caput considerará individualmente cada grupo de cargo e emprego público, definido com base em critérios objetivos relativos à carreira, à natureza das atribuições e ao nível de remuneração, na forma de regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -  
PSB/DF

Apresentação: 17/06/2026 12:07:17.890 - Mesa

PL n.3168/2026

§ 2º É vedada a utilização de critérios de agrupamento, desmembramento ou classificação de cargos e empregos públicos que tenha por finalidade ou efeito reduzir o percentual de reserva destinado às pessoas com deficiência.

§ 3º Na hipótese de resultado fracionado, o quantitativo correspondente ao percentual mínimo será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Os órgãos e as entidades abrangidos por esta Lei deverão promover medidas de estímulo à participação de pessoas com deficiência em cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e em funções de confiança, especialmente em posições de direção, chefia e assessoramento, observados os critérios constitucionais e legais aplicáveis.

§ 5º Os percentuais mínimos previstos nesta Lei não excluem, restringem ou substituem outras ações afirmativas, medidas de inclusão e adaptações razoáveis já existentes ou que venham a ser adotadas, devendo prevalecer, em qualquer caso, a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

§ 6º Na hipótese de não atingimento das etapas de transição previstas no art. 8º desta Lei, o órgão ou entidade deverá indicar, em relatório, as razões que justificaram o resultado, inclusive a inexistência ou insuficiência de candidatos com deficiência aprovados em concurso público, a ausência de cargos ou empregos vagos, a variação superveniente do quadro de pessoal ou outras circunstâncias objetivamente demonstradas, bem como as medidas previstas para a recomposição progressiva do percentual mínimo.

Art. 3º Os editais de concurso público deverão indicar, de forma expressa:

- I - o número total de vagas ofertadas;
- II - o percentual de reserva aplicável às pessoas com deficiência; e
- III - o número de vagas reservadas às pessoas com deficiência.



\* C D 2 6 4 4 7 8 8 9 7 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -  
PSB/DF

Apresentação: 17/06/2026 12:07:17.890 - Mesa

PL n.3168/2026

§ 1º Os concursos públicos referidos no caput observarão, no que couber, as garantias de acessibilidade, adaptações razoáveis e ausência de discriminação previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, abrangendo, inclusive, a disponibilização de provas em formatos acessíveis, recursos de tecnologia assistiva e critérios de avaliação compatíveis com as necessidades de acessibilidade da pessoa com deficiência.

§ 2º A entidade contratada para a realização de concurso público deverá observar o disposto nesta Lei e nas normas de acessibilidade vigentes, sob pena de responsabilização nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias ao saneamento das etapas afetadas, inclusive, quando cabível, sua repetição ou seu cancelamento.

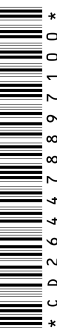
Art. 4º A reserva de vagas nos concursos públicos deverá contribuir para a recomposição progressiva do percentual mínimo previsto nesta Lei, observadas a existência de cargos e empregos vagos, a necessidade administrativa, a disponibilidade orçamentária e a aprovação de candidatos com deficiência em número suficiente.

§ 1º Inexistindo candidatos com deficiência aprovados em número suficiente para o preenchimento das vagas reservadas, o órgão ou entidade registrará a ocorrência no relatório de que trata o art. 5º, sem prejuízo da observância da reserva legal nos concursos subsequentes.

§ 2º Verificado déficit em relação à meta aplicável, as nomeações ou contratações de candidatos com deficiência aprovados observarão a ordem de classificação e as normas gerais do concurso público, com prioridade compatível com a recomposição progressiva do percentual mínimo previsto nesta Lei.

Art. 5º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão publicar semestralmente, em seus sítios eletrônicos oficiais, relatório contendo:

I - o quantitativo total de cargos efetivos providos e de empregos públicos ocupados;



\* C D 2 6 4 4 7 8 8 9 7 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -  
PSB/DF

Apresentação: 17/06/2026 12:07:17.890 - Mesa

PL n.3168/2026

II - o quantitativo de pessoas com deficiência em exercício em cada um dos cargos e empregos públicos ocupados, com indicação, na forma do regulamento, dos níveis e categorias correspondentes;

III - o percentual de representação apurado;

IV - a etapa de transição aplicável e o eventual déficit de recomposição;

V - as justificativas para o não atingimento da meta aplicável, quando houver, e as medidas previstas para a recomposição progressiva do percentual mínimo.

Art. 6º A reserva de cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência observará as normas da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, garantindo:

I - ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos, nos termos do art. 34 da referida Lei;

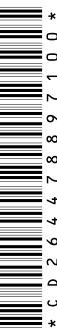
II - fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e adaptações razoáveis, conforme definidos no art. 3º da mesma Lei;

III - vedação de toda forma de discriminação em razão da deficiência em todas as etapas de recrutamento, seleção, nomeação, contratação, exercício e desligamento;

IV - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência, bem como a provisão de suportes individualizados e trabalho com apoio, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão articular-se com as políticas de habilitação e reabilitação profissional previstas nos arts. 36 e 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, implementando medidas de trabalho com apoio e programas de formação e capacitação voltados à inclusão, permanência e progressão funcional das pessoas com deficiência no serviço público federal.

Art. 8º. A implementação do percentual mínimo previsto no art. 2º observará a seguinte transição:



\* C D 2 6 4 4 7 8 8 9 7 1 0 0 \*



I - no mínimo 1% (um por cento), em até 2 (dois) anos da entrada em vigor desta Lei;

II - no mínimo 2% (dois por cento), em até 4 (quatro) anos da entrada em vigor desta Lei;

III - no mínimo 3% (três por cento), em até 6 (seis) anos da entrada em vigor desta Lei;

IV - no mínimo 4% (quatro por cento), em até 9 (nove) anos da entrada em vigor desta Lei; e

V - no mínimo 5% (cinco por cento), em até 12 (doze) anos da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º O atingimento de cada etapa não afasta o dever de observância da etapa subsequente no prazo legal correspondente.

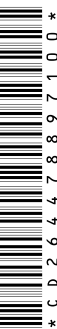
§ 2º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão adotar medidas progressivas para preservação e ampliação do percentual de cargos e empregos públicos ocupados por pessoas com deficiência, vedada a redução injustificada do percentual já alcançado.

Art. Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso VIII do caput do art. 37 da Constituição Federal determina que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência. Passadas décadas desde a promulgação da Constituição de 1988, persiste a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de concretização desse comando no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – LBI), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -  
PSB/DF

Apresentação: 17/06/2026 12:07:17.890 - Mesa

PL n.3168/2026

direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (art. 1º). Essa Lei, fundada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e em seu Protocolo Facultativo, ratificados com status constitucional, consagra um robusto regime de igualdade, não discriminação e ações afirmativas (arts. 4º e 5º), que alcança de modo expreso o direito ao trabalho e à inclusão no trabalho (arts. 34 a 37).

O art. 34 da LBI assegura à pessoa com deficiência o direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, impondo às pessoas jurídicas de direito público a obrigação de garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos (§ 1º) e vedando qualquer discriminação em todas as etapas da relação de trabalho (§ 3º). O art. 37, por sua vez, define a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades, como modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho, condicionada à observância de regras de acessibilidade, do fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e da adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Não obstante esse marco normativo, a participação das pessoas com deficiência nos quadros da administração pública permanece aquém do desejável, evidenciando um descompasso entre o comando constitucional do art. 37, VIII, e sua concretização prática. Falta, em especial, um parâmetro mínimo com metas progressivas, critérios transparentes de cálculo e mecanismos de monitoramento e controle social que permitam medir e acompanhar a presença efetiva de pessoas com deficiência nos cargos e empregos públicos federais.

A presente proposição tem por objetivo central suprir essa lacuna, regulamentando de forma clara e objetiva o inciso VIII do caput do art. 37 da Constituição Federal, em harmonia com a LBI. O projeto fixa um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de cargos efetivos providos e empregos públicos ocupados por pessoas com deficiência no âmbito da administração pública federal direta e indireta (art. 2º). Esse percentual mínimo é concebido como piso, e não como teto, preservando-se integralmente outras ações afirmativas e políticas de inclusão eventualmente mais favoráveis já existentes ou que venham a ser instituídas, em



\* C D 2 6 4 4 7 8 8 9 7 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -  
PSB/DF

Apresentação: 17/06/2026 12:07:17.890 - Mesa

PL n.3168/2026

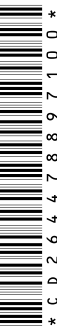
consonância com o art. 121, parágrafo único, da LBI, que determina a prevalência da norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Para evitar distorções e práticas que possam esvaziar a finalidade inclusiva da reserva, o projeto veda a utilização de critérios de agrupamento, desmembramento ou classificação de cargos e empregos públicos que tenham por finalidade ou efeito reduzir o percentual de reserva destinado às pessoas com deficiência. Essa opção é coerente com o art. 34, § 2º, e com o art. 37 da LBI, que asseguram condições justas e favoráveis de trabalho e proíbem discriminação em razão da deficiência.

Reconhecendo a situação atual dos quadros públicos e a necessidade de compatibilizar a efetividade do direito com a previsibilidade administrativa, o projeto institui, em artigo próprio, regime de transição escalonado para a implementação do percentual mínimo de 5%, com prazos intermediários de 1%, 2%, 3% e 4% em 2, 4, 6 e 9 anos, respectivamente, até o atingimento de 5% em 12 anos. As etapas de transição orientam a recomposição progressiva dos quadros, vedado o retrocesso injustificado no percentual de cargos e empregos ocupados por pessoas com deficiência.

A proposição também prevê diretriz de estímulo à participação de pessoas com deficiência em cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e em funções de confiança, inclusive em posições de direção, chefia e assessoramento, observados os critérios constitucionais e legais aplicáveis. Com isso, busca-se promover a presença de pessoas com deficiência em espaços de liderança, sem afastar o regime jurídico próprio desses cargos e funções.

No tocante à transparência e ao controle social, o projeto impõe dupla obrigação: de um lado, determina que os editais de concurso público tragam informações sobre o número de vagas ofertadas, o percentual de reserva aplicável e o número de vagas reservadas às pessoas com deficiência; de outro, exige a publicação semestral, em sítios eletrônicos oficiais, de relatórios com o quantitativo total de cargos e empregos ocupados, o número de pessoas com deficiência, o percentual apurado, a etapa de transição aplicável, o eventual déficit de recomposição, as justificativas para o não atingimento da meta e as medidas



\* C D 2 6 4 4 7 8 8 9 7 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -  
PSB/DF

Apresentação: 17/06/2026 12:07:17.890 - Mesa

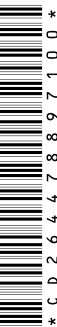
PL n.3168/2026

previstas para a recomposição progressiva. Esses relatórios devem ser disponibilizados em formatos acessíveis, em conformidade com os arts. 63 e 69 da LBI, assegurando que a própria população com deficiência possa conhecer, fiscalizar e reivindicar o cumprimento da lei.

A proposição reforça, ainda, a importância do monitoramento institucional e da transparência ativa no cumprimento das metas estabelecidas, sem desconsiderar hipóteses objetivamente demonstradas que possam justificar o não atingimento temporário do percentual mínimo, como a inexistência ou insuficiência de candidatos com deficiência aprovados, a ausência de cargos ou empregos vagos ou a variação superveniente do quadro de pessoal.

Em harmonia com o art. 2º da LBI, o projeto remete expressamente ao conceito de pessoa com deficiência ali consagrado, bem como ao modelo de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, quando necessária (art. 1º, § 1º), evitando que conceitos distintos, mais restritivos ou exclusivamente médicos venham a ser empregados para fins de cumprimento da reserva. Além disso, a proposição vincula toda a sua aplicação às normas gerais da LBI, reafirmando que os direitos e as garantias aqui previstos devem ser interpretados em conformidade com a Convenção e com a Lei nº 13.146, de 2015, prevalecendo a norma mais benéfica (art. 1º, § 2º).

Embora o foco do projeto esteja na dimensão quantitativa – a reserva de percentual mínimo de cargos e empregos –, a proposta não ignora que, à luz da LBI, números por si sós são insuficientes para assegurar inclusão efetiva. Por isso, o texto explicita que a reserva de cargos e empregos públicos deve observar também as normas da LBI relativas a ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos, fornecimento de tecnologia assistiva, adaptações razoáveis, vedação de discriminação e respeito ao perfil vocacional da pessoa com deficiência, bem como a implementação de medidas de trabalho com apoio e de programas de formação e capacitação (arts. 6º e 7º do projeto, em correspondência com os arts. 34, 36 e 37 da LBI). Dessa forma, a reserva é concebida como parte integrante de uma política mais ampla de inclusão, e não como medida isolada.



\* C D 2 6 4 4 7 8 8 9 7 1 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -  
PSB/DF

Apresentação: 17/06/2026 12:07:17.890 - Mesa

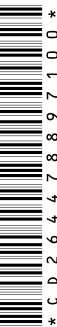
PL n.3168/2026

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa passo relevante para a efetivação do direito ao trabalho das pessoas com deficiência no serviço público federal, para a consolidação de ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos e para a concretização dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG



\* C D 2 6 4 4 7 8 8 9 7 1 0 0 \*